

## **2. Obrigatoriedade de Concurso Público**

- Decreto Regulamentar nº 06/94, de 02 de Maio (Valores que determinam a obrigatoriedade do concurso público, ajuste directo e valores limite da competência das entidades referidas no art. 47 do DL nº 31/94)



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 152\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

Limite de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série .....	1 000\$00	600\$00	II Série .....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00
AVISO por cada página ..			4\$00		
<p>Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.</p>					
Para outros países:					
I Série .....	2 800\$00	2 200\$00			
II Série .....	2 000\$00	1 600\$00			
I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00			

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei nº 31/94:

Altera o regime jurídico das Empreitadas das Obras Públicas.

#### Decreto-Regulamentar nº 6/94:

Define os valores que determinam a obrigatoriedade de realização de concurso público e de consultas no ajuste directo, bem como os valores limite da competência das entidades referidas no nº 5 do artigo 47º do Decreto-Lei nº 31/94.

#### Despacho nº 13/94:

Designando a Ministra das Pescas, Agricultura e Animação Rural, Drª Maria Helena Semedo, para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes, durante a sua ausência.

#### Despacho nº 14/94:

Designando o Ministro da Educação e do Desporto Dr. Manuel da Paixão Santos Faustino, para substituir o Ministro da Saúde, Dr. João Baptista Ferreira Medina, durante a sua ausência.

#### Despacho nº 15/94:

Designando a Ministra da Cultura e Comunicação, Drª Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira, para substituir o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, Dr. José António dos Reis, durante a sua ausência.

#### Despacho nº 16/94:

Designando o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio Dr. João Higinio do Rosário Silva, para substituir o Ministro da Coordenação Económica Dr. José Tomás Wahnon de Carvalho Veiga, durante a sua ausência.

### MINISTÉRIO DA CULTURA E COMUNICAÇÃO:

#### Despacho:

Reconhecendo o Grupo Cultural «Semantchontcha».

#### Despacho:

Delegando no Director do Arquivo Histórico Nacional, competência que indica.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei nº 31/94

de 2 de Maio

O Regime jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, estabelecido no Decreto-Lei nº 48.871 de 19 de Fevereiro de 1969, vigorando em Cabo Verde por força da Portaria nº 555/71, encontra-se desactualizado face à nova realidade nacional surgida após a independência.

A necessidade de consagrar princípios emergentes de um estado de direito como a transparência das relações entre Administração e administrados, desburocratização, direitos das partes intervenientes no processo de empreitada impõem a revisão de tal diploma legal.

Por outro lado, as crescentes relações de comércio internacional justificam a aproximação da legislação vigente a regras de mercado menos restritivas e mais abertas favorecendo a concorrência, estando a maioria das correcções agora introduzidas geralmente aceites, designadamente pelas instituições internacionais.



## Artigo 226º

**(Fornecimento de obras públicas e projectos de obra)**

1. O regime deste diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, aos fornecimentos de obras públicas, entendendo-se como tal, os contratos em que uma das partes se obriga perante a outra, à entrega de materiais ou bens moveis que se destinem a ser incorporados ou a complementar uma obra pública, mediante um preço e em determinado prazo.

2. É igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos projectos, ainda que não integrados em qualquer processo de concurso para a execução de obras públicas.

## Artigo 227º

**(Revogação)**

São revogados o Decreto-Lei nº 48.871 de 19 de Fevereiro de 1969, a Portaria nº 555/71 de 23 de Outubro, o Decreto-Lei 52/75 de 31 de Maio bem como todas as disposições legais que contrariem o presente diploma.

## Artigo 228º

**(Vigência)**

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação e será aplicável às obras postas a concurso posteriormente a essa data, aplicando-se as disposições do capítulo VII às empreitadas em curso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Teófilo de Figueiredo Silva.*

Promulgado em 20 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Abril de 1994.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Decreto Regulamentar nº 6/94**

de 2 de Maio

Nos termos do nº 6 do artigo 47º do Decreto-Lei nº 31 de, que aprovou o regime jurídico das empreitadas de obras públicas;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º. O concurso será obrigatório quando o valor total dos trabalhos previstos for superior a 1 500 000\$ e será obrigatoriamente público sempre que o valor seja superior a 10 000 000\$.

Artigo 2º. O contrato revestirá obrigatoriamente a forma escrita quando os trabalhos forem de valor superior a 1 500 000\$.

Artigo 3º. As consultas são obrigatórias no ajuste directo sempre que os trabalhos previstos sejam de valor superior a 400 000\$.

Artigo 4º. Os valores limite da competência das entidades que podem dispensar a realização de concurso público ou limitado e de contrato escrito, nos termos do nº 5 do artigo 47º do Decreto-Lei nº 31/94 de 2 de Maio de 1994 são, respectivamente:

- a) Directores-Gerais ou equiparados e dirigentes de serviços sem autonomia administrativa ou financeira 2 000 000\$;
- b) Órgãos dirigentes de serviços dotados de autonomia administrativa e financeira e das Empresas Públicas 2 000 000\$;
- c) Ministros 20 000 000\$;
- d) Primeiro Ministro 50 000 000\$;
- e) Conselho de Ministro superior a 50 000 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes — Teófilo Figueiredo Silva.*

Promulgado em 20 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 20 de Abril de 1994.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Gabinete do Primeiro Ministro****Despacho nº 13/94**

Designo a Ministra das Pescas, Agricultura e Animação Rural Dr. Maria Helena Semedo, para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes Eng. Teófilo Figueiredo Almeida Silva, durante a sua ausência a partir de 23 de Abril a 1 de Maio do corrente ano.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 20 de Abril de 1994. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Despacho nº 14/94**

Designo o Ministro da Educação e do Desporto Dr. Manuel da Paixão Santos Faustino, para substituir o Ministro da Saúde Dr. João Baptista Ferreira Medina, durante a sua ausência a partir de 25 de Abril a 18 de Maio do corrente ano.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 20 de Abril de 1994. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*